

“ESTUPRO VIRTUAL”: DO PRIMEIRO CASO À JURISPRUDÊNCIA

Gabrielle Pereira Fontainha de Carvalho¹
Francine Pereira Fontainha de Carvalho²
Frederico Pereira da Silva³

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Humanas

gabriellefontainha@yahoo.com.br

PALAVRAS-CHAVE: “estupro virtual”, primeiro caso; jurisprudência.

INTRODUÇÃO

O termo “estupro virtual” ainda não consta no Código de Processo Penal, todavia os juristas estão caracterizando os abusos sexuais virtuais conforme preconiza o artigo 213 de idêntico código: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, CP). Torna-se mister destacar que a pena prevista é de reclusão, tendo-se como tempo mínimo 06 anos e máximo 10 anos, todavia mesmo o crime de estupro ter sido revitalizado pela Lei Nº 12.015/2009, não há na referida lei a alusão ao termo estupro virtual e sim estupro, violência sexual mediante fraude e assédio sexual (BRASIL, 2009). Desta maneira, a pesquisa em tela se torna relevante no cenário acadêmico por relativizar um tema que se traduz em pouco explorado, precipuamente no universo jurídico, bem como objetiva mapear o quantitativo de vitimados por este crime. Antes da Lei nº 12.015/2009 era condição *sine qua non* a penetração para a tipificação do estupro. Atualmente, esta caracterização recebeu uma conotação mais holística, inserindo-se neste crime, a prática de masturbação e sexo oral realizados sob ameaça (CARAMIGO, 2020). Destaca-se que a primeira prisão por estupro virtual foi decretada no Piauí, em 2017. O investigado valia-se de um perfil fake, no Facebook, com o intuito de ameaçar divulgar imagens íntimas da vítima, obrigando-a a enviar nudes reiterados, bem como introduzir na vagina ou a se masturbar. Ressalta-se que esse tipo de conduta, em consonância com a doutrina moderna, caracteriza-se como “sextorsão”, resultando-se na aglutinação dos vocábulos “sexo” e “extorsão” (SILVA, 2017). O Juiz Luiz de Moura, afinizou-se com a doutrina

¹ Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios. Graduada em Letras – Português pela UFJF. Especialista em LIBRAS pela Faculdade Barão de Mauá; Gestão Escolar pela Universidade Castelo Branco e Gestão de Negócios com foco em Competências Comportamentais pela BBI Chicago.

² Graduada em Letras – Português/Francês pela UFJF. Especialista em Deficiência Mental pela UNIRIO e em LIBRAS pela Faculdade Barão de Mauá. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutoranda em Investigação e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente responsável pelas disciplinas Português Instrumental, Redação e Linguagem Jurídica, Ética e Filosofia na Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios. E-mail: francine_fontainha@hotmail.com

³ Coordenador-geral da Faculdade Vértix Trirriense.

contemporânea, sublinhando o crime de “estupro virtual”, perpetrado em autoria mediata ou indireta, já que a vítima foi obrigada a realizar ato executório como longa manus do agente através de coação moral irresistível (CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA, 2017). Neste contexto, consoante as alterações efetivadas pela citada lei, o crime de estupro se aglutina ao crime de atentado violento ao pudor (art. 214, revogado pela referida lei). Ambos passaram a constituir um único e mesmo crime: estupro, ou o “estupro virtual”, quando há ocorrência do estupro à distância, tendo-se o ambiente virtual como *locus* de execução. Para Carone (2021), consoante a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM – a Polícia Civil do DF deflagrou uma operação, em 2021, que visava prender um homem que havia estuprado física e virtualmente pelo menos 7 (sete) mulheres. Esta operação cunhada como “*sugar daddy*”, culminou com a prisão de um homem de 45 anos, que se passava por “*sugar daddy*” e cometia estupro virtual, exigindo que vítimas se masturbassem em vídeo-chamadas. Para Caramigo (2016), este crime conta como obstáculo preconceitos e visões arraigadas e mais: o desconhecimento, visto que muitos vitimados não prestam queixa por não se enxergarem como vítima de um crime.

METODOLOGIA

A pesquisa será conduzida tendo-se como eixo norteador a revisão bibliográfica, tendo-se como intuito a atualização da temática, bem como quantificar os vitimados pelo “estupro virtual”. A título de enriquecimento e contributo, analisar-se-ão, igualmente, casos de “estupro virtual” associados a uma lei similarmente com pouco tempo em vigor, a saber: a Lei Nº 14.132/21, a qual trouxe como elemento o artigo 147-A no Código Penal, tipificando a prática de perseguição, tradução do vocábulo inglês “*stalking*”. Com a implementação desta lei singular, o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais foi revogado, visto que neste artigo a infração penal se traduzia em mera perturbação da tranquilidade.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Trata-se de uma pesquisa em andamento. Até o presente momento, consta no trabalho o levantamento da literatura que será palco de apreço e atualização.

REFERÊNCIAS

SILVA, Daniel.(2017). **Estupro virtual**. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui>. Acesso em jun. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em jun 2021.

Caramigo, Denis (2020). **Estupro virtual**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>. Acesso em jun 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte geral. Vol. 1. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. CAPEZ, Fernando; PRADO, Estela. Código Penal Comentado. 2ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008

CARNEIRO, Juvenildo dos Santos; PONTES, Julian Rocha; RAMIRES, Inaê Pereira. **Aspectos Jurídicos da Abordagem Policial**. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Atual. Brasília: Fabrica de Cursos, 2009.

Carone, Carlos. 2021. **Estupro virtual**. Disponível em: <https://www.rdnnews.com.br/nacional/conteudos/145970>. Acesso em jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual- Comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009- São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

Processos. **Central de Inquéritos de Teresina**. Disponível em: http://www.tjpi.jus.br/download/1000000000000000_100014910060382_14.pdf. Acesso em jun. 2121.

